



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2046845-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante AMANDA ALVES COUTINHO, são embargados LAJ EMPREENDIMENTOS, ATEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2046845-85.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Cotia (2ª Vara Cível)

Embargante: Amanda Alves Coutinho

**Embargadas: LAJ Empreendimentos e Incorporações EIRELI e
ATEC Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Interessados: Caixa Seguradora S/A e Bruno Ricardo Palacio

Voto nº 37.027

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1.- Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando contradição e ausência de mora ou inércia imputável à embargante, com pedido de deferimento de tutela de urgência. 2.- A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado, conforme alegado pela embargante. 3.- A contradição que justifica embargos de declaração é somente a interna, entre as disposições do julgado, não a externa, entre a decisão e o convencimento/interesses das partes. 4.- O lapso temporal descrito no julgado está correto e a urgência foi elidida pelo tempo transcorrido até a interposição do recurso. 5.- A tutela de urgência foi indeferida também pela ausência de probabilidade do direito. Embargos rejeitados.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos em face do v. acórdão de fls. 33/38, sustentando a embargante que o julgado é contraditório e que não há mora ou inércia que lhe pode ser imputada, insistindo no deferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

A “contradição” que justifica a oposição dos aclaratórios é única e exclusivamente a interna, configurada entre as próprias disposições do julgado, não a externa, eventualmente presente entre a decisão final da Turma Julgadora e a convicção e/ou os interesses das partes.

Nesse contexto, não há no v. acórdão embargado contradição ou qualquer um dos demais vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O lapso temporal descrito no julgamento está correto: a ordem de desocupação do imóvel *sub judice* data de outubro de 2024 (dia 25, como afirma a embargante – fl. 2), fazendo com que, até a data de interposição do recurso (17 de fevereiro de 2025), tenham se passado praticamente 4 meses, exatamente como consta no v. acórdão embargado (fl. 38).

Em nenhum momento foi feita referência à data de ajuizamento da ação de origem. O que contribuiu para elidir a urgência no caso foi o tempo transcorrido até a data de interposição do recurso, independentemente de seu motivo.

Veja-se, ademais, que esse não foi o único

motivo do indeferimento da tutela de urgência, afastada também pela ausência da probabilidade de direito invocado pela embargante (estando muito claro no v. acórdão embargado que os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil são cumulativos).

Ao insistir na concessão da tutela provisória, a embargante apenas deixa claro que não concorda com o resultado do julgamento colegiado. Ocorre que isso é irrelevante para os fins dos aclaratórios, especialmente porque sua utilização com pretensão exclusivamente modificativa é inadmissível.

Nesse sentido já se decidiu que “*Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado*” (STF, 1ª Turma, AI 495.880-AgRg-EDcl., Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/2006, v.u., j. 28/04/2006).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator